



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000526973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248509-85.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravado PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e ALVARO PASSOS.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

José Carlos Ferreira Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2248509-85.2016.8.26.0000

Processo de origem nº 1099677-21.2016.8.26.0100

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira

Interessados: Claro S/A e outros

Comarca: São Paulo

MMª. Juíza de 1ª instância: Márcia Tessitore

VOTO nº 28350

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação cominatória – Decisão que determina que a agravante forneça os dados de cadastro de usuário e registros eletrônicos disponíveis de usuários responsáveis pelos IP's apontados em tabela anexa à inicial – Inadmissibilidade – Prazo legal para armazenamento dos dados já decorrido quando da intimação do recorrente (Artigo 15 do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14 - Ademais, autor poderá obter referidos dados dos outros requeridos - Decisão reformada - Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 123/124 , que, nos autos da ação

de obrigação de fazer c.c. preceito cominatório ajuizada pelo agravado, deferiu tutela de urgência, nos termos seguintes:

[...] Pede o autor tutela de urgência para obter os registros cadastrais dos usuários responsáveis pelos IP's constantes da tabela que anexa com a inicial, visando identificar aqueles que violaram seus direitos, mediante intenso ataque conhecido como "Distributed Denial of Service (DDoS)", que tornou seu site lento e indisponível em alguns momentos, impedindo o acesso a informações relacionadas, especialmente, à política, justamente em período crítico do cenário político econômico do Brasil.

A verossimilhança do direito do autor vem conferida pelo relatório da hospedeira do site, do qual consta ter identificado "uma grande quantidade de acessos e através dos logs de acesso foram identificados diversas origens como NL, RU e etc, " não reconhecidos como válidos ou tentativa de DDOS (cf. fls. 83).

O periculum in mora é evidente, na medida em que, da demora na tramitação do processo, há a possibilidade da perda dos dados, não só pela instabilidade do meio em que circulam, bem como pelo curto período de tempo que a legislação confere para o armazenamento, inclusive com possível prejuízo ao resultado útil da demanda.

Assim, defiro a tutela para determinar que as rés,

em cinco dias, forneçam todos os registros cadastrais e/ou todos os registros eletrônicos disponíveis (nome, CPF/CNPJ, telefone, endereço etc.), inclusive os de cobrança, dos usuários responsáveis pelos IP's identificados na tabela anexada com a inicial, abstendo-se de prévia comunicação a terceiros, usuários ou não de seus serviços, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que:

[...] a r. decisão está equivocada e não pode ser cumprida. Seja por tratar os Operadores do site Facebook como provedores de conexão, quando é fato notório que os Operadores do site Facebook são provedores de aplicação para usuários já conectados, seja porque o Facebook Brasil já tentou cumprir a r. decisão agravada e não logrou identificar quaisquer informações.

83. Repita-se, para que o Facebook Brasil possa, de fato, colaborar com a satisfação do pleito de identificação, é imprescindível que o Agravado forneça elementos com os quais o Agravante possa investigar eventuais ações tomadas em sua plataforma - que se dá pelo fornecimento de URLs de conteúdos/perfis oriundos do site Facebook e que sejam eventualmente ligados ao ataque, hipótese que se admite apenas a título de argumentação.

84. Sem as referidas URLs o Agravante fica inviabilizado de fornecer qualquer informação vinculada à sua plataforma. E, como se viu acima, não há qualquer relação do ataque com os IPs que se reputou ao Facebook, uma vez que provavelmente proveem de usuários legitimamente utilizando a plataforma.

85. Ademais, a r. decisão agravada ordenou o fornecimento de dados relativos a eventos que ocorreram em 08/04/2016 e 09/04/2016, somente tendo sido o Facebook Brasil intimado da mesma em 10/11/2016. Restou ultrapassado, portanto, o prazo de armazenamento de dados previstos pelo art. 15 do Marco Civil da Internet, de 6 (seis) meses. Dessa forma, ainda que o Facebook Brasil detivesse, no passado, as informações pretendidas pelo agravado (cuja verificação depende, repisa-se, do fornecimento de URLs, não sendo suficientes os endereços IP), essas já podem ter sido apagadas de seus registros.

86. E não apenas a probabilidade de provimento do recurso é evidente, como também é inegável os prejuízos a que está sujeito o Agravante ou hipoteticamente os Operadores do Site Facebook caso não seja imediatamente suspensa a r. decisão agravada.

87. Não se pode ignorar o periculum in mora que milita contra o Agravante. A r. decisão agravada fixou prazo de cinco dias para fornecimento de todos os registros cadastrais e/ou todos os registros eletrônicos disponíveis (nome, CPF/CNPJ,

telefone, endereço etc.), inclusive os de cobrança, dos usuários responsáveis pelos IP's identificados na tabela anexada com a inicial, abstendo-se de prévia comunicação a terceiros, usuários ou não de seus serviços, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

88. A inviabilidade - já verificada pelo Facebook Brasil - de fornecimento das informações exigidas pela r. decisão agravada podem sujeitar o Facebook Brasil à aplicação de multa diária, caracterização de crime de desobediência, entre outras cominações extremamente danosas para o Agravante.

89. Ressalte-se que o Agravante (ou hipoteticamente os Operadores do Site Facebook) está sujeito a danos econômicos consideráveis em decorrência da multa diária estabelecida pelo MM. Juízo a quo no valor de R\$5.000,00 por dia, sem qualquer limite.

90. E mais, não existe qualquer risco de periculum in mora reverso, já que o Agravado arrolou como réus uma série de provedores de conexão que poderão fornecer os dados requeridos. Ou seja, não existe qualquer prejuízo ao Agravado. Repise-se, o número de endereços vinculados ao Facebook é irrisório e provavelmente não gerou qualquer tipo de dano aos servidores do Agravado (até porque, aparentemente, não há atividade ilegítima advinda da plataforma do Facebook).

91. Por tal razão, é imperiosa a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada com relação ao Facebook Brasil até o julgamento definitivo deste recurso, como medida de cautela [...]

3. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para afastar a ordem de fornecimento de dados e a imposição de multa diária.

4. Recebi o agravo e – em sumária cognição - concedi efeito suspensivo para desobrigar o corréu Facebook do cumprimento da decisão recorrida, afastando, conseqüentemente, a incidência das *astreintes* enquanto não julgado o recurso.

5. Agravo devidamente processado.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso merece ser provido.

7. Consoante consignei na decisão liminar, relevantes as razões invocadas no sentido de que o FACEBOOK não é provedor de conexão, tendo sido a ação ajuizada em face de outras empresas que poderão fornecer os dados reclamados.

8. No caso presente, não há como exigir que o Facebook



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forneça certos dados, notadamente os pessoais, sendo que em relação a demais dados cadastrais disponíveis e de registros/acessos, não se pode exigir o fornecimento após esgotado o prazo legal para armazenamento (inteligência do artigo 15 do marco civil da Internet – Lei nº 12.965/14). Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão desta C. 2ª Câmara, no julgamento, - aos 26.7.2016 - do Agravo de Instrumento nº 2108074-61.2016.8.26.0000, Rel. o Eminente Des. José Joaquim dos Santos:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Extensão dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida para fornecimento da “porta lógica de origem” e dados cadastrais disponíveis (RG, CPF, endereço e telefone) para identificação de usuário responsável pela ofensa, além do fornecimento pela Microsoft do registro eletrônico de criação e logs de acesso à conta. Provedores de aplicação que têm o dever legal de informar o IP (Internet protocol) do usuário e dados cadastrais disponíveis (nome, e-mail, datas e horários GTM de acesso). Impossibilidade de obrigar os provedores de acesso a armazenar tais dados. Ausência de previsão legal. Inteligência dos arts. 5º, VIII e 15, “caput”, da Lei do Marco Civil da Internet. Procedentes jurisprudenciais. Tramitação do processo sob sigilo de justiça. Possibilidade. Preservação da intimidade, da vida

privada, da honra e da imagem. Preceitos constitucionais. Inteligência do art. 23, da Lei 12.965/14 Marco Civil da Internet. Decisão mantida nesta parte. Recurso interposto pelo Facebook provido em parte. Recurso da Microsoft provido.

9. Ressalte-se que o próprio agravado admite que se extrapolou o prazo legal para armazenamento dos dados reclamados (ainda que sem culpa sua), não podendo a parte agravante ser prejudicada, portanto, se não descumpriu a lei, independentemente da alegação do agravado no sentido de que *promoveu medidas cabíveis dentro do prazo em que a agravante teria obrigação legal em fornecer os dados. No entanto, com percalços no meio do caminho, não foi possível obter a decisão liminar prontamente* (fls. 480). De fato, o próprio agravado sustenta às fls. 480 que:

[...] O ataque ocorreu em abril/2016;

2. O prazo final para guarda dos dados se encerraria em outubro/2016;

3. O agravado ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em 06 de setembro de 2016;

4. Foi proferida decisão para o agravado apresentar esclarecimentos aos 08 de setembro de 2016;

5. O agravado apresentou os devidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecimentos em 04 de outubro de 2016;

6. Cerca de 1 (um) mês depois, foi proferida decisão liminar para determinar o fornecimento dos dados, da qual a agravante foi intimada.

10. Note-se, portanto, que o recorrido demorou cerca de 3 meses para ajuizar a ação, de modo que tal circunstância também contribuiu em parte para que se extrapolasse o prazo legal. De toda forma, por tudo o que se expôs, inviável impor ao agravante o fornecimento de tais dados no caso presente, por ausência de embasamento legal.

11. Pelo meu voto, pois, DOU PROVIMENTO ao recurso para desobrigar o recorrente do cumprimento da decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR